



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2011 – ITEM 54

TC-000547/026/09

Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2009.

Prefeitos: Marcelo Aparecido dos Santos.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Júlio Alberto de Oliveira e Matheus Augusto Ambrósio.

Acompanha: TC-000547/126/09 e Expediente: TC-013025/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de São Simão**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – o PPA e a LDO não indicam os resultados dos programas de governo; a LDO não contém anexo de metas e riscos fiscais, bem como não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 26,93% na educação básica, 61,82% no magistério e 100% da verba do FUNDEB.

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ausência de políticas públicas específicas; índice inferior ao obtido pela rede estadual de ensino/SP e pela rede privada/BR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - 47,32% das receitas correntes.

QUADRO DE PESSOAL - cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento.

GASTOS COM SAÚDE - 26,44% da receita de impostos próprios ou transferências; alto índice da taxa de mortalidade de mães adolescentes.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - ausência de plano de carreira para os servidores da saúde.

RENÚNCIA DE RECEITAS – instituição do Programa de Benefícios Fiscais Especiais, através da Lei nº 2.132, de 29/05/2009 (desconto de 20% para pagamento de débito à vista).

DÍVIDA ATIVA - percentual de recebimento inferior à média de outros Municípios.

ROYALTIES - movimentação de recursos em conta não vinculada.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte e falta de registro no Balanço Patrimonial das pendências relativas a tal passivo¹.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO – falta de identificação da motivação; documentação incompleta, impossibilitando o conhecimento detalhado dos bens adquiridos.

DESPESAS COM FESTAS - sem previsão orçamentária e sem autorização legislativa.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 8,80% (R\$ 2.293.442,35).

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências correspondentes a 23,10% da despesa inicial e sem autorização legal; abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis; uso de reserva de contingência em desacordo com a LDO e LRF.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - ofensa aos artigos 14 e

1

Fl.30

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	21.539.195,69	25.022.575,39	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			448.905,41	2,08%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008			605.553,35	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009			86.030,96	
10% advindo do saldo anterior			44.890,54	
Valor mínimo que deveria ser pago em			736.474,85	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2009			652.929,95	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			83.544,90	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			487.559,77	1,95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

40, I, da Lei de Licitações.

LICITAÇÕES/INEXIGIBILIDADES – falta de comprovação da relação contratual de exclusividade entre empresa e artistas; apresentação de orçamento com valor global de shows, sem detalhamento do preço cobrado por cada artista contratado; desenvolvimento, pela contratada, de atividade econômica estranha ao objeto da inexigibilidade.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - prejudicada a análise da execução do contrato nº 37/2009 (proposta orçada em valor global) e pagamento de show antes da apresentação do mesmo.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância.

SUBSÍDIOS – pagamentos em ordem.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis; doação de imóveis a entidades do terceiro setor em desacordo com a Lei 8.666/93.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES - desatendimento à Lei Complementar n.º 709/93, Instruções e Recomendações do Tribunal; atraso na remessa de documentos e informações ao Sistema AUDESP.

SISTEMA AUDESP - utilização de código de aplicação incorreto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empenhos sem preenchimento.

EXPEDIENTES – TC- 547/126/09 – acompanhamento da gestão fiscal.

TC-13025/026/10 – que se refere a Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público de SP e a Prefeitura de São Simão nos autos do Inquérito Civil 12/2008, pelo qual a Prefeitura se compromete a assumir a construção de berçário e creche, durante o exercício de 2009, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00. Fiscalização informou a assinatura de novo Termo de Ajuste de Conduta, prorrogando o prazo estabelecido inicialmente (doc. às fls. 1159/1160 Anexo VI).

Notificado pelo DOE de 19/08/2010, o interessado solicitou prorrogação de prazo e anexou cópias de projetos de lei em andamento versando sobre demonstrativo de renúncia de receitas, extinção de cargos comissionados a partir de 01/02/2011 e viabilização de doação autorizada por lei (docs. 1 a 3).

Apresentou defesa e documentos nas fls. 94/476, justificando os atos impugnados e solicitou vista ao final da instrução nas fls. 168/170.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O interessado reiterou pedido vista ao final da instrução (fls. 477), deferido por despacho de fl. 478 (DOE de 20/01/2011).

Manifestando-se sobre o acrescido, ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, acolhendo o percentual relativo ao déficit orçamentário apontado pela defesa (2,56% das receitas arrecadadas e déficit financeiro de R\$ 982.312,72).

SDG pronunciou-se no mesmo sentido nas fls. 492/494, embora tenha acolhido o déficit orçamentário apurado pela Fiscalização (8,80%) que, na sua opinião, não foi representativo, já que correspondeu a pouco mais de um mês de arrecadação.

Com relação aos precatórios, considerou solvida a questão em face da Emenda Constitucional nº 62/09, conforme decidido nos autos do TC-1974/026/08; quanto aos requisitórios de baixa monta, considerou o valor inexpressivo (R\$ 23.375,44).

O interessado apresentou memoriais e documentos nas fls. 499/559, reiterando as alegações a respeito da redução do déficit orçamentário (de 8,80% para 2,56%); do efetivo pagamento dos precatórios e da vigência imediata da Emenda Constitucional nº 62/09.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de São Simão, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: 8,80% R\$ 2.293.442,35 **Aplicação ensino:** 26,93% **Magistério:** 61,82% **FUNDEB:** 100% **Despesas com pessoal:** 47,32% **Aplicação na Saúde:** 26,44% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos percentuais de aplicação de recursos na educação básica, magistério, Fundeb, pessoal e saúde.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto ao déficit orçamentário, acolho o percentual apurado pela Equipe de Fiscalização (8,80%), tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios das alegações de defesa. No entanto, assim como SDG, entendo que tal déficit (R\$ 2.293.442,35) não constitui motivo de rejeição das contas, tendo em vista que o resultado financeiro negativo não compromete futuros orçamentos, já que equivale a aproximadamente um mês de arrecadação (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2.608,319,91), considerando-se a receita corrente líquida/2009 (R\$ 25.022.575,39 : 12 = R\$ 2.085.214,62)².

Cumpre consignar o decréscimo da dívida consolidada líquida (R\$ 1.464.713,38 = 5,89% da receita corrente líquida), em relação ao exercício anterior (16,39%)³.

Com relação aos precatórios, conforme decidido pelo E. Plenário desta Corte em sessão de 23/03/2011, nos autos do TC-1974/026/08, os ditames da Emenda Constitucional nº 62/09 alteraram a sistemática vigente, alcançando precatórios pendentes, constituídos antes e depois de sua vigência, excetuados os requisitórios de baixa monta, que, no caso, somam R\$ 23.375,44, valor pouco expressivo, em face do orçamento global da Municipalidade.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de São Simão**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

² Fls. 38, 53 e 492, 493.

³ No exercício de 2008, TC-2082/026/08, a dívida consolidada líquida representou 8,13% da receita corrente líquida (fl. 54).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o disposto na Nota Técnica SDG 44, que trata do controle da aplicação dos "royalties"; artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Comunicado SDG 19/2010, que dispõe acerca do uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964; Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; bem como adote medidas no sentido de se adequar às normas da Emenda Constitucional nº 62/09, através da edição de Decreto Municipal especificando o meio pelo qual optou pelo pagamento de crédito de precatórios judiciais, nos termos do artigo 100, § 15, da Constituição Federal c/c artigo 97, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Arquive-se o **TC-13025/026/10**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro